

Nos últimos anos o governo federal passou por um profundo ajuste fiscal, que comprometeu ainda mais o montante de investimentos, que já tem sido baixo há décadas.

Por essa razão, a tendência é que na esfera federal, bem como na estadual e municipal, valham-se enormemente dos instrumentos jurídicos que permitem o aporte de investimento privado a obras e serviços de caráter público. Com isso, embora as alterações promovidas na Lei Geral de Concessões e Permissões sejam muito recentes, não tardarão a surgir casos relacionados a elas, que permearão a doutrina e a jurisprudência de Direito Administrativo.

Na hipótese prevista no *caput*, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.

Este dispositivo reproduz o que já estabelecia o §3º do art. 27 da mesma lei. Há, entretanto, uma imprecisão nesta nova regra. Ela faz referência a um parágrafo único do art. 27. Entretanto, o artigo 27 não possui parágrafo único, e sim um §1º.

Independente do erro apontado acima, que por certo será corrigido, o fato é que a norma do §1º do novo art. 27-A padece da mesma fragilidade jurídica da qual já padecia a norma anterior: a possibilidade de burla às normas licitatórias das concessões e permissões.

Para que uma empresa ou consórcio sejam habilitados em certame licitatório para obter concessão ou permissão, é preciso que cumpram exigências de regularidade jurídica e fiscal, bem como exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Ocorre que, a empresa que assumirá o controle ou administração da concessionária não precisa cumprir exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Isso abre uma porta para que a licitação seja burlada, pois, para que a concessão ou permissão termine nas mãos de uma empresa sem condições de se habilitar no certame, bastará que outra empresa, que reúna condições de participar, vença o certame, e depois tenha seu controle ou administração transmitida à primeira, que não tinha condições de concorrer.

Não é razoável que assim o seja num momento em que a sociedade brasileira exige transparência nas ações públicas.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de março de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)